

id: 2912162

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

DECISÃO

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004914-78.2018.8.19.0000** Assunto: Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0066563-95.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00050003 - AGTE: OLAVO SALES DA SILVEIRA ADVOGADO: CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA OAB/RJ-139722 AGDO: MASSA FALIDA DE GNPP PROVIDA SEGURADORA S A REP/P/S/ ADMINISTRADOR JUDICIAL CLEVERSON LIMA NEVES ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ-069085 AGDO: FERNANDO ANTONIO NUÑEZ AGDO: ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE ADVOGADO: PATRICIA WANDERKOKE GONÇALVES OAB/RJ-093940 ADVOGADO: GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA OAB/RJ-061414 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público DECISÃO: IMPETRANTE (ADVOGADO) : CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (Ativo) PACIENTE: OLAVO SALES DA SILVEIRA, AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO DECISÃO Recebo a petição como agravo de instrumento. Recolha-se as custas devidas. De logo, decido: Não há motivo para se negar a autorização de viagem. O fato de falido, e pendente conclusão de laudo contábil, não é impeditivo. Ademais, a ação penal noticiada, fundada em crime falimentar, pelo resultado de consulta processual, encontra-se o processo arquivado em definitivo desde 19.09.2016, e ao que parece, por extinção da punibilidade. À conta do acima, antecipo a tutela para autorizar a viagem de OLAVO SALES DA OLIVEIRA, com retorno no próximo dia 9/02/2018. Oficie-se à Polícia Marítima Aérea de Fronteiras Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. ADOLPHO ANDRADE MELLO DESEMBARGADOR 1 HABEAS CORPUS Nº 0004914-78.2018.8.19.0000

id: 2912202

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

ATO ORDINATÓRIO

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004914-78.2018.8.19.0000** Assunto: Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0066563-95.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00050003 - AGTE: OLAVO SALES DA SILVEIRA ADVOGADO: CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA OAB/RJ-139722 AGDO: MASSA FALIDA DE GNPP PROVIDA SEGURADORA S A REP/P/S/ ADMINISTRADOR JUDICIAL CLEVERSON LIMA NEVES ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ-069085 AGDO: FERNANDO ANTONIO NUÑEZ AGDO: ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE ADVOGADO: PATRICIA WANDERKOKE GONÇALVES OAB/RJ-093940 ADVOGADO: GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA OAB/RJ-061414 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público TEXTO: 0004914-78.2018.8.19.0000 ATO ORDINATÓRIO Certifico que no processo supramencionado constam os débitos atualizados e relacionados abaixo, conforme determinado na r. decisão de fls. 18 e certificado pela E. 1ª Vice-Presidência às fls. 24: Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018. Secretaria DESCRIÇÃO CÓDIGO DA RECEITA VALOR Atos Secr. TJ 1101-5 R\$ 313,17 CAARJ 2001-6 R\$ 31,31 FUNPERJ 6898-0000208-9 R\$ 15,65 FUNDPERJ 6898-0000215-1 R\$ 15,65 TOTAL R\$ 375,78

id: 2912477

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

**001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060346-19.2017.8.19.0000** Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0007493-43.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00595175 - AGTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: VANDERSON MAÇULLO BRAGA AGDO: MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Medicamento. Insurgência contra a decisão que antecipo os efeitos da tutela determinando o fornecimento do exame de COLONOSCOPIA, bem como de todo o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da autora, no prazo de cinco dias. Manutenção. Decisão agravada que foi proferida à vista dos requisitos exigidos no artigo 300 do CPC/15. Há muito se encontra superada a questão envolvendo a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda, sobretudo quando envolvido direito à saúde e vida com dignidade. A responsabilidade dos entes públicos na prestação de serviços de saúde é solidária de modo que qualquer dos entes da federação tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.